

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C. CO. 14/2015 STJSR-CC	24 de julho de 2015	Madalena Teixeira

DESCRITORES

Representação; sociedade; estrangeira; CSC; RJPADLEC; cessação; liquidação; competência; tribunal.

SUMÁRIO

Representação permanente - art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais - RJPADLEC

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO N/Referência:

P.º C. CO. 14/2015 STJSR-CC

Consulente:

Serviços Jurídicos

Data de homologação:

24-07-2015

. Assunto:

Representação permanente - art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais - RJPADLEC

Palavras-chave:

Representação; sociedade; estrangeira; CSC; RJPADLEC; cessação; liquidação; competência; tribunal.

Questão jurídica 1. Na sequência de um caso concreto, que teve origem em comunicação efetuada pela administração tributária ao serviço de registo comercial, dando conta da ausência de atividade efetiva em Portugal de sociedade estrangeira com representação permanente instituída e registada, e culminou com a decisão do conservador de remessa de informação ao Ministério Público para efeitos do disposto no art. 4.º/3 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), vem o Ministério Público indagar o IRN, I.P., sobre se existe orientação/decisão/parecer relativo à possibilidade de enquadramento destes casos no Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (RJPADLEC). 2. Na falta de instrução, ordem de serviço ou parecer relativo à matéria em causa, é então submetida à apreciação deste Conselho Consultivo a questão de saber se a cessação de atividade de sociedade estrangeira no País e a liquidação do património situado em Portugal podem ser decretadas no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais criados pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

Apreciação Da declaração de cessação de atividade no País 1. De acordo com o art. 4.º do CSC, a sociedade que não tenha a sede efetiva em Portugal, mas deseje exercer aqui a sua atividade por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial (n.º 1), salvo quando se trate de sociedades que exerçam atividade em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro (n.º4). Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/4

1.1. Em regra, a pretensão de exercício de atividade económica em Portugal com carácter duradouro (mais de ano) por sociedade estrangeira depende assim de dois requisitos cumulativos: 1) a criação de uma estrutura que constitua o prolongamento da sociedade estrangeira e represente os seus interesses no País; 2) a observância das disposições legais atinentes ao registo comercial, que, designadamente, sujeitam a registo a criação, a alteração e o encerramento da representação permanente, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes, e a prestação de contas (alíneas c) e d) do art. 10.º do CRC). 1.2. Sobre a representação permanente ou sucursal, importa notar que, apesar da personalidade tributária 1 e judiciária que lhe é reconhecida, não se trata de um novo ente personificado ou de um sujeito autónomo de Direito, mas de uma extensão da sociedade estrangeira 2, radizando a exigência da sua constituição e do registo comercial dos factos respetivos na garantia de fluidez do comércio jurídico local e na tutela dos interesses de terceiros, «que devem poder contactar a sociedade através de um representante local e devem poder propor as ações relativas à sua exploração nos tribunais locais e contra a própria representação local» 3. 1.3. Por isso, quando a sociedade não cumpra o disposto no n.º 1 do art. 4.º do CSC, isto é, quando não institua uma representação permanente ou não proceda ao registo comercial dos factos a ele sujeitos, diz o n.º 3 do mesmo artigo que o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade cesse a sua atividade no País e decretar a liquidação do seu património situado em Portugal. 1.4. Em face desta disposição legal (que se manteve inalterada com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006) e do âmbito material subjetivo contido no art. 2.º do RJPADLEC, parece acertado entender que a competência para determinar a cessação de atividade da sociedade estrangeira em Portugal, bem como a liquidação do seu património situado no País, continua a pertencer ao tribunal, não tendo ocorrido aqui uma substituição legal

da declaração constitutiva de cessação de atividade proferida pelo Tribunal por declaração de igual natureza realizada pelo serviço de registo comercial, como aconteceu a propósito da dissolução e liquidação das sociedades comerciais e demais entidades previstas no mencionado art. 2.º. 1.5. Para além de não ter havido qualquer manifestação legal no sentido da transferência de competências do tribunal para os serviços de registo, ou qualquer modificação de disciplina jurídica que obtenha apoio no texto do normativo em apreço, cremos que também não existirá qualquer equiparação ou semelhança, de regime ou de IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

efeito jurídico, entre a cessação de atividade em Portugal de sociedade estrangeira, que se constitui em mera sanção imposta pelo incumprimento de deveres sem visar o estatuto ou a existência dessa sociedade, e a dissolução, enquanto fase ou momento do ato (ou processo) complexo destinado à extinção da entidade

1

Sobre o sentido e alcance do reconhecimento de personalidade tributária às representações permanentes, cfr. acórdão do STA, de 2008/05/07 (processo n.º 0200/08). 2

Paulo Olavo Cunha, Direito das Sociedades Comerciais, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 141.

3

Código das Sociedades Comerciais Anotado, coordenação de António Menezes Cordeiro, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 83. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/4

personificada e à respetiva cessação do conjunto de direitos e deveres imputáveis à esfera jurídica do ente societário 4. 2. Mesmo que o enunciado

linguístico da norma contida no art. 4.º/3 do CSC se mostrasse obscuro quanto à competência ou quanto à sede própria para a obtenção das medidas aí indicadas; se não houvesse portanto, como há, uma referência expressa ao tribunal, sobriam sempre, como limitações ao uso dos procedimentos administrativos criados pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, alguma dificuldade em acomodar a hipótese na tramitação prevista no RJPADLEC e uma falta absoluta de cobertura normativa para levar a cabo uma ponderação e uma eventual graduação da sanção pelo incumprimento do disposto no art. 4.º/1 do CSC 5, com tudo o que isso pode implicar ao nível do contraditório e da produção de prova, em ambiente extrajudicial. 2.1. Outra dificuldade, a acrescer ao que antecede, radicaria na discrepância entre a regra de legitimidade procedimental posta no art. 4.º. RJPADLEC e a legitimidade admitida no art. 4.º/3 do CSC, que faz depender a declaração da cessação da atividade da sociedade em Portugal da iniciativa do Ministério Público ou de um interesse concreto do requerente 6. 2.2. E também nenhum fundamento se encontraria para um impulso oficioso como o que está previsto no art. 5.º do mesmo Regime, posto que, para além caber ao Ministério Público (e não ao serviço de registo) a tutela do cumprimento das obrigações resultantes do art. 4.º/1 do CSC, nenhuma das possibilidades de incumprimento que podem suscitar a declaração judicial de cessação de atividade da sociedade estrangeira em Portugal se encontram refletidas entre as causas que motivam o início oficioso do procedimento administrativo de dissolução 7. Da liquidação do património situado em Portugal 3. Sobre a liquidação do património situado em Portugal, a mais da competência do tribunal para a sua decretação, nenhum outro subsídio legal se retira do art. 4.º/3 do CSC, designadamente sobre a forma de a

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

realizar, pelo que, também neste plano, não falta discussão doutrinária, ora apontando no sentido de essa

4

Ricardo Costa, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume II, Almedina, Coimbra, 2011, p. 564.

5

Colocando a hipótese de o tribunal poder eventualmente graduar a infração e não acolher o pedido se o achar excessivo, Rui Moura

Ramos, “O artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais revisitado”, RDE, Ano XIII, 1987, p. 343. 6

Sobre a interpretação da referência legal a qualquer interessado e em termos divergentes, Rui Moura Ramos, “O artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais...” cit., p. 353, e António Caeiro, “Algumas Notas sobre o artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais” , RDE, Ano XIII, 1987, p. 337. 7

Note-se que nem mesmo a omissão do registo de prestação de contas a que alude o art. 5.º/a) do RJPADLEC se articula bem com o incumprimento a que alude o art. 4.º/3 do CSC, porquanto aquela omissão apenas poderá surgir como causa ou pressuposto de dissolução, nas condições previstas no art. 143.º/a) do CSC, se respeitar a dois ou mais anos consecutivos. Antes disso, o incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas não tem qualquer consequência em termos de processo extintivo da entidade.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/4

liquidação ser feita nos termos gerais 8, ora salientando-se que “a sociedade continuar a existir, não havendo portanto que liquidar nada em benefício dos sócios, mas, quando muito, em benefício da sociedade” 9. 3.1. A verdade é que, como Moura Ramos lapidarmente sublinha, o facto de se estar a liquidar um património de uma pessoa jurídica existente não autoriza a pura e simples transposição das soluções que o CSC criou para hipóteses diferentes, como, por

exemplo, as que respeitam à liquidação de sociedade dissolvida ou com contrato declarado nulo ou anulado 10. 3.2. Seja como for, cremos que a liquidação do património de sociedade estrangeira situado em Portugal não pode ser feita por via “administrativa”, por faltar desde logo a habilitação legal expressamente exigida no art. 15.º do RJPADLEC e por resultar do art. 4.º/3 do CSC que é o foro judicial a sede própria para acolher o pedido dessa liquidação e fixar os termos a que a mesma há de obedecer. Encerramento Termos em que concluímos que à cessação de atividade de sociedade estrangeira no País e à liquidação do seu património situado em Portugal não é aplicável o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março. Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 23 de julho de 2015. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Blandina Maria da Silva Soares, Carlos Manuel Santana Vidigal, Ana Viriato Sommer Ribeiro.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 24.07.2015.

8

António Caeiro, “ Algumas Notas sobre o artigo 4.º ...” cit., p. 339.

9

Rui Moura Ramos, “O artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais...” cit. , pp. 355/357.

10

Segundo o Autor, apesar de a liquidação do património sito em Portugal nada ter que ver com a liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o regime desta pode bem ser o mais adequado, pela analogia existente entre as situações (liquidação de um património autónomo de uma pessoa jurídica existente em benefício, afinal,

dessa mesma pessoa jurídica). Cfr. “O artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais...” cit., p. 356, n. 34. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/4

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>